788 – apresentação de declaração

835 –

artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do decreto 3.000 de 26/03/199

CAPÍTULO III  
REVISÃO DA DECLARAÇÃO

Art. 835.  As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5844.htm#art74)).

§ 1~~º~~  A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2~~º~~  A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5844.htm#art74§1)).

§ 3~~º~~  Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos ([Lei nº 3.470, de 1958, art. 19](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3470.htm#art19)).

§ 4~~º~~  O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o [art. 841](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm#art841) ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5844.htm#art74§3), e [Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm#art149iii)).

Art. 836.  Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível ([Lei nº 5.172, de 1966, art. 142](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm#art142)).

Parágrafo único.  A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional ([Lei nº 5.172, de 1966, art. 142, parágrafo único](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm#art142p)).

841 – lançamento de oficio

Penalidade de multa de oficio

Art. 957.  Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 44](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm#art44)):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos [arts. 71](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm" \l "71), [72](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm#72) e [73 da Lei nº 4.502, de 1964](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm#73), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único.  As multas de que trata este artigo serão exigidas ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm#art44§1)):

I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto na forma do [art. 106](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm#art106), que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do [art. 222](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm#art222), que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente.

Art. 958.  As disposições do artigo anterior aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de imposto decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 4º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm#art44§4)).

Art. 87.  Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 12](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9250.htm#art12)):

§ 2~~º~~  O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos [arts. 7º, §§ 1º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm" \l "rt7§1) e 2º, e [8º, § 1º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm#art8§1) ([Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7450.htm#art55)).

[**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%207.713-1988?OpenDocument)

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.          [(Vide Lei 8.023, de 12.4.90)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8023.htm)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.